



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 85, DE 2014

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis aos titulares de autorização, permissão ou concessão do Poder Público para instalação de mobiliários urbanos do tipo quiosque, *trailer* ou feira, que utilizem o automóvel como instrumento de trabalho ou apoio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

VI – titulares de autorização, permissão ou concessão do Poder Público para instalação de mobiliários urbanos do tipo quiosque, *trailer* ou feira, que utilizem o automóvel como instrumento para trabalho ou apoio, nos termos do regulamento.

.....

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência e aos titulares de autorização, permissão ou concessão do Poder Público para instalação

de mobiliários urbanos do tipo quiosque, *trailer* ou feira, de que tratam, respectivamente, os incisos IV e VI do *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 2º

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

§ 2º O prazo de que trata o *caput* deste artigo será de 5 (cinco) anos no caso do inciso VI do *caput* do art. 1º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os quiosques, *trailers* e feiras vivificam as ruas e facilitam o dia a dia dos cidadãos que, fora de suas residências, precisam de suporte para desempenhar as múltiplas tarefas quotidianas. Toda cidade se beneficia com as atividades desses pequenos comerciantes. Os titulares de quiosques, *trailers* e feiras investem seus recursos e suas vidas nessa relevante atividade que, ao final, interessa à sociedade.

Como regra, a instalação de quiosques, *trailers* e feiras está sujeita à permissão do Poder Público, que autoriza a utilização de área pública, mediante o pagamento de contraprestação, após o cumprimento de uma série de exigências legais. Na atividade diária desses pequenos comerciantes, os veículos automotores são instrumentos essenciais ou, no mínimo, de apoio relevante, servindo não apenas para transporte de mercadorias, mas para locomoção da própria “empresa”, no caso dos *trailers*.

Atualmente, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional quando adquiridos por taxistas e pessoas portadoras de deficiência. É uma medida justa, que, no caso dos taxistas, além de incentivar uma profissão tão essencial e sofrida, estimula a renovação da frota, o que traz consequências positivas para os passageiros. No caso dos deficientes, a isenção possibilita a aquisição de veículos adaptados a preços menores.

A isenção vem sendo sucessivamente prorrogada. O art. 29 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, ampliou seu prazo de vigência até 31 de dezembro de 2016.

Por meio do projeto que ora submetemos à apreciação dos nobres Pares, estendemos o incentivo previsto na Lei nº 8.989, de 1995, aos titulares de quiosques, trailers e feiras, visando, com a medida, desonerá-los de parte de seus custos.

Contamos com o apoio do Congresso Nacional para aperfeiçoar e aprovar esta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **GIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

~~Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.~~

Vigência

Conversão da MPv nº 856, de 1995

(Vide Lei nº 11.941, de 2009)

~~Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.(Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)~~

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

~~Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:~~

~~Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por: ([Redação dada pela Lei nº 10.182, de 12.2.2001](#)) *Não há restrição quanto ao tipo de combustível, para aquisição de veículos por deficientes físicos. ([vide § 2º da Lei nº 10.182, de 12.2.01](#))~~

~~Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do caput deste artigo. ([Parágrafo único Incluído pela Lei nº 10.182 de 12.2.2001](#))~~

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: ([Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003](#)) ([Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003](#))

~~I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);~~

I - motoristas profissionais que exercam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); ([Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996](#))

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

~~IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.~~

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; ([Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003](#))

V – [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003 e vetado\)](#)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparemia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. ([Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003](#))

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. ([Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003](#))

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o **caput** serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. ([Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003](#))

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. ([Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003](#))

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. ([Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003](#))

~~§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e movidos a combustível de origem renovável~~

~~ou sistema reversível de combustão aplica-se, inclusive aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.~~ [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003\)](#)

~~Art. 2º O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma única vez.~~ Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez. [\(Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996\)](#)

~~Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 75, de 2002\) Rejeitada](#)

~~Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 275, de 2005\)](#)

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. [\(Incluído pela Lei nº 11.307, de 2006\)](#)

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 14/3/2014